DEDALUS - Acervo - FD

20400196630

DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO DIREITO COMPARADO O CONTROLE JUDICIAL

Doutor em Direito (Universidade de Florença, Itália)
Prof. da Universidade de Stanford (Estados Unidos)
Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas do

MAURO CAPPELLETTI

Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália)

Tradução:
Aroldo Plínio Gonçalves
Professor Livre Docente da Faculdade de Direito
na Universidade Federal de Minas Gerais

José Carlos Barbosa Moreira Professor Titular da Faculdade de Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro Revisão:

Sergio Antonio Fabris Editor Porto Alegre/1984

da nitida separação dos poderes do Estado. tes Constituições austríaca, italiana e alemã, antes uma parcial aceita que, sob este último aspecto, pode-se reconhecer, também nas vigenfo precedente, uma intervenção do poder legislativo ou executivo; pelo da Supreme Court americana, assim também na nomeação dos juízes além disto, acentuada pelo fato de que, como na nomeação dos juízes parcial, ao sistema norte-americano, no qual o controle das leis tem, cipriota, a turca e a iugoslava — uma aproximação, ainda que limitada e recentes, que lhe seguiram o exemplo - em particular, a Constituição petence ao poder judiciário. Pelo que, sob este outro aspecto, existe tá explicitamente declarado no art. 92 da Constituição de Bonn (90), ao invés, derrogá-lo um órgão, a "Corte Constitucional", que, como es a França não admite derrogações ao princípio, nos outros Países, pode ção do sistema dos checks and balances, que daquele montesquieuiano das Cortes Constitucionais européias há, como se observou no parágraprecisamente, natureza nitidamente judicial. E esta aproximação é, nas mencionadas Constituições européias e naquelas outras, ainda mais



90 — O art. 92 declara, de fato, que "die rechtsprechende Gewalt ist den Richtem anvertraut; sie wird durch das Bundesverfassungsgericht, durch das Oberste Bundesgericht, durch die in diesem Grundgesetze vorgesehenen Bundesgerichte und durch die Gerichte der Länder ausgeübt". A mesma concepção resulta, de resto, implicitamente, do art. 140, sec. VI, da Constituição austríaca; cfr. além disto, sempre sobre a natureza jurisdicional da Corte Constitucional austríaca e sobre seus juízes, F. ERMACORA, Die österreichische Verfassungsgerichtsbarkeit seit 1945, in Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart, 8 (1959), pp.54, 61, e ali outras referências. Observo, ainda, que na recente Constituição turca, a Corte Constitucional está regulada na secção dedicada ao poder judiciário; cfr. por exemplo, AZRAK, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Türkei, cit., pp.76s., 80s.

Capítulo IV

ANÁLISE ESTRUTURAL-COMPARATIVA DOS MODERNOS MÉTODOS DE CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS SOB O ASPECTO "MODAL"

SUMÁRIO: § 1. O sistema "americano" como tipo de controle judicial difuso que se exerce "em via incidental". — § 2. O sistema "austríaco" como tipo de controle concentrado que se exerce "em via principal". — § 3. A Bundes-Verfassungsnovelle de 1929 e a legitimação do Oberster Gerichtshof e do Verwaltungsgerichtshof para argüir incidentalmente a questão de constitucionalidade. O permanente defeito do sistema austríaco. — § 4. O controle de constitucionalidade das leis nos sistemas italiano e alemão e a superação do defeito revelado pelo sistema austríaco. Aproximação parcial ao sistema americano. Possibilidade também de um controle "por via de ação". — § 5. Vantagens e inconvenientes dos sistemas "americano" e "europeu" de controle de constitucionalidade das leis, sob o ponto de vista da extensão do controle e dos riscos a ele inerentes.

§ 1. Depois de ter considerado o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis sob o aspecto "subjetivo", passemos, agora, ao exame daquele a que chamamos o aspecto "modal", ou seja, ao exame do modo como as questões de constitucionalidade das leis podem ser argüidas perante os juízes competentes para decidi-las e como são, por estes, decididas.*

^{*}N.T. — O eminente Professor J.C. BARBOSA MOREIRA prefere chamar de formal ao critério a que o Autor chama de modal, cfr. Comentários ao Código de Processo Civil (vol. V), Rio de Janeiro, Forense, 1981 (4ª ed.), p. 38/39, texto e nota 26.

Também sob este aspecto "modal", não menos que sob o aspecto "subjetivo", é muito nítida a diferença entre o sistema norte-americano e o sistema austríaco de controle de constitucionalidade. No primeiro sistema, o controle das leis — que, sob o aspecto "subjetivo", tem, como amplamente se expôs, caráter de controle judicial "difuso"—, sob o aspecto "modal" tem o caráter de um controle que se exerce em via incidental. No sistema austríaco, ao invés, o controle de constitucionalidade, além do caráter "concentrado", de que anteriormente se falou, tem, outrossim, o caráter de um controle que se exerce em via principal.

Com tal terminologia (1) se deve entender que, nos Estados Unidos da América e, semelhantemente, naqueles outros Países em que vige um sistema análogo — como no Canadá, no Japão, na Noruega, na Dinamarca, agora também na Suécia, e, com certos limites a seu tempo precisados, na Suíça — as questões de constitucionalidade das leis não podem ser submetidas ao julgamento dos órgãos judiciários "em via principal", ou seja, em um adequado e autônomo processo constitucional instaurado ad hoc, com adequada ação (2). Ditas questões podem

1 — Sobre a qual cfr., por exemplo, P. CALAMANDREI, La illegittimità costituzionale delle leggi, Padova, Cedam, 1950, p. 5. s.

constitucionalidade tenha nascido. Deste modo, as questões de legitié competente para decidir o caso concreto em cujo seio a questão de competente para resolver as questões de legitimidade constitucional das concreto (3). Deve-se entender, ainda, com aquela terminologia, que constitucionalidade se discute, seja relevante para a decisão do caso vil ou penal ou de outra natureza) e só na medida em que a lei, cuja ser argüidas apenas incidenter, isto é, no curso e por ocasião de um midade constitucional das leis, como não são decididas por Cortes esleis será, em geral, automaticamente aquele mesmo órgão judiciário que "case or controversy", ou seja, de um concreto processo "comum" (ciou de dirigir ao tribunal aquilo que, muito expressivamente, é chamado âmbito dos processos comuns e ainda que, às vezes, com a possibilidade, mesmo a especiais procedimentos constitucionais (cfr., já, supra, cap. des, não com veste de verdadeiras partes, mas de simples terceiros inteo amicus curiae brief, ou seja, exposição escrita em que estas autoridapara certas autoridades federais ou estaduais, de intervir no processo peciais Constitucionais, assim, normalmente, não dão lugar nunca nem to (4). Como se pode ler em um recente e extenso escrito sobre a ju nião sobre a questão de constitucionalidade surgida no caso concreressados em facilitar a tarefa dos juízes, manifestam ao tribunal sua opi-III, § 7). Elas, na verdade, dão lugar apenas a meros "incidentes" no

Norwegian Democracy, London, Allen & Unwin, 1963, p. 156; Voitto SAARIO, Control of the Constitutionality of Laws in Finland, in The American Journal of Comparative Law, 12 (1963), pp. 197, 198 s.; também Dieter ENGELHARDT, Das richterliche Prüfungsrecht im modernen Verfassungsstaat, in Jahrbuch des offentlichen Rechts der Gegenwart, 8 (1959), p. 117 s.

3 — Por uma recente tendência da Corte Suprema americana no sentido de reconhecer a existência de uma lide atual e concreta ("case or controversy") antes mesmo da violação, por parte do sujeito interessado, da lei inconstitucional, com a conseqüente afirmação da possibilidade de obter em via preventiva um declaratory judgment da existência do direito constitucional que aquela lei ameaça de violar, cfr. os precedentes comentados em N.T. DOWLING/G. GUNTHER, Cases and Materials on Constitutional Law 7, Brooklyn, The Foundation Press, 1965, pp. 85 ss., 96 ss.; C.A. WRIGHT, Handbook of the Law of Federal Courts, St. Paul, Minn., West Publishing, 1963, pp. 36-40.

4 — Cfr. Paul G. KAUPER, Judicial Review of Constitutional Issues in the United States, in MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., pp. 593-594; também ENGELHARDT, Das richterliche Prüfungsrecht, cit., p. 122; J.A.C. GRANT, El Control Jurisdiccional de la Constitucionalidad de las Leyes. Una Contribución de las Américas a la Ciencia Política, Publicación de la Revista de la Facultad de Derecho de México, 1963, pp. 94-98.

[&]amp; Lichtenhahn, 1962, em particular O.P. FIELD, Judicial Review of Legislation comparativo de L. WILDHABER, Advisory Opinions. Rechtsgutachten höchster controle judicial de constitucionalidade das leis em sentido próprio, mas uma funquestões de constitucionalidade. Não está aqui, de fato, implicada uma função de que orgãos legislativos ou governamentais submetam diretamente às Cortes Supre-Advisory Opinion - An Analysis, in Indiana Law Journal, 24 (1949), pp. 203 in Ten Selected States, Bloomington, University of Indiana Press, 1943; Id., The Gerichte, Heft 63 da série "Basler Studien zur Rechtswissenschaft", Basel, Helbing ção de consulta político-constitucional. Vejam-se sobre o assunto, além do estudo mas dos respectivos Países o pedido de pareceres ("advisory opinions") sobre Finlândia, e em pelo menos dez dos cinquenta Estados que formam os U.S.A. -MOSLER, Köln-Berlin, Heymanns, 1962, pp. 425-426; James A. STORING der Gegenwart. Länderberichte und Rechtsvergleichung, Herausgegeben von H ÖFFENTLICHES RECHT UND VÖLKERRECHT, Verfassungsgerichtsbarkeit in wegen und Dünemark, in MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES mente pp. 203-214, 221-222; F. CASTBERG, Verfassungsgerichtsbarkeit in Norda: Procedural Aspects, in Canadian Bar Review, 42 (1964), pp. 195 ss., especial Law Review, 27 (1949), pp. 297-344; J.A.C. GRANT, Judicial Review in Cana-230; P.D. EDSALL, The Advisory Opinion in North Carolina, in North Carolina no texto, a possibilidade - que encontramos no Canada, na India, na Noruega, na 2 – Não representa, evidentemente, uma verdadeira derrogação à regra, exposta

dicial review de um conhecido docente da Michigan Law School, Paul Kauper (5), os tribunais norte-americanos, não excluída a Supreme Court, enfrentam e resolvem as questões de constitucionalidade das leis "only within the context of concrete adversary litigation" e tão-só na medida em que isto se torne necessário para a decisão do caso concreto ("only as necessary to the disposition of the case"). Deve ser ainda afirmado que, no sistema americano, que, sem dúvida, é o mais típico entre os sistemas nos quais o controle de constitucionalidade se realiza em via incidental, a questão de constitucionalidade pode ser incidentalmente argüida no curso de qualquer tipo de procedimento judiciário: "regardless of the nature of the proceeding" (6).

especial por parte de alguns órgãos políticos. Desta sorte, o controle de "em via incidental", isto é, (como, também, com certa impropriedade conseguinte, em vez de poder ser exercido, como na América, tão-só le dizer, dos processos comuns (civis, penais, administrativos); ele, por tava de um pedido especial ("Antrag"), isto é, do exercício de uma ação Unidos da América, inteiramente desvinculado dos casos concretos, va legitimidade das leis vinha a ser, na Austria, diversamente dos Estados fiou a esta Corte um poder de controle que, para ser exercido, necessi de constitucionalidade, mas, além disso, a Constituição austríaca conna qual "concentrou" a competência exclusiva para decidir as questões criou uma especial Corte Constitucional - o Verfassungsgerichtshof tríaca, de 1º de outubro de 1920. De fato, esta Constituição não só mudada, como veremos) que este sistema teve na Bundesverfassung aus colocou-se o sistema austríaco de controle de constitucionalidade das leis, especialmente na formulação originária (em seguida parcialmente § 2. Em posição diametralmente oposta ao sistema americano,

se diz) "em via de exceção", devia ser exercido, na Austria, sempre "em via principal", ou seja, "em via de ação", mediante um adequado e autônomo recurso e com a instauração de adequado e autônomo processo ad hoc perante a Corte Constitucional.

cos, que estavam indicados na Constituição, isto é, pelo Governo Feconstitucional de leis dos Länder (Landesgesetze), pelos Governos dos deral (Bundesregierung) tratando-se de pedir o controle da legitimidade nal austríaca somente por aqueles orgãos, não judiciários, mas polítititucionalidade das leis podia ser argüida perante a Corte Constituciozesse ela o controle que lhes era vedado. Com efeito, a questão da consdisso, tampouco tinham o poder de pedir à Corte Constitucional que fi-Gesetze steht den Gerichten nicht zu"), mas os juízes austríacos, além ção austríaca: "Die Prüfung der Gültigkeit gehörig kundgemachter nham o poder de não aplicar as leis que reputassem inconstitucionais der de controlar a constitucionalidade das leis, como também não tiexclusivamente para a Corte Constitucional - não tinham qualquer poceção feita exclusivamente para o Verfassungsgerichtshof, quer dizer, órgãos políticos, do direito de ação, para o qual eles eram únicos legiti-Nenhum limite de tempo era fixado para o exercício, por parte destes Länder (Landesregierungen) tratando-se de controle de leis federais (7). (era e é peremptório neste sentido o art. 89, parágrafo 1º da Constitui-No originário sistema austríaco, portanto, não só os juízes - ex-

§ 3. Entretanto, a lei austríaca de revisão da Constituição (Bundes – Verfassungsnovelle) de 1929 modificou parcialmente este sistema de controle de constitucionalidade das leis exercitável exclusivamente "em via de ação". E, como se sabe, o sistema hoje vigente na Áustria é, exatamente, o que resulta da Novelle de 1929, um sistema que, depois de ter sido suprimido no regime da ditadura (8), foi de novo posto em vigor no último pós-guerra, com ligeiras variantes, de pouco interesse nesta sede.

^{5 -} KAUPER, op. ult. cit., pp. 571, 573.

^{6 –} Cfr. KAUPER, op. ult. cit., pp. 586-587, 634: "the constitutional question, if relevant to the disposition of the case and if asserted by a proper party in interest (plaintiff or defendant) in an adversary proceeding, may be raised regardless of the proceeding," esta questão, no entanto, pode, indiferentemente, "arise in the course of a criminal proceeding, a civil proceeding, a proceeding for damages, for equitable relief, for declaratory judgment or for an extraordinary remedy such as habeas corpus or mandamus".

^{7 –} Cfr. E. MELICHAR, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in Österretch, in MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., p. 442.
8 – Cfr. Felix ERMACORA, Der Verfassungsgerichtshof, Graz-Wien-Köln, Verlag Styria, 1956, p. 83; Id., Die österreichische Verfassungsgerichtsbarkeit seit 1945, in Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart, 8 (1959), p. 51.

Esta importante lei de reforma constitucional de 1929 mudou o art. 140 da Constituição austríaca para acrescentar, à legitimação dos órgãos políticos, também a legitimação de dois órgãos judiciários ordinários, isto é, para conferir legitimação para instaurar perante a Corte Constitucional o processo de controle das leis, além de ao Governo Federal e de aos Governos dos Länder, também ao Oberster Gerichtshof (ou seja, à Corte Suprema para as causas civis e penais) e ao Verwaltungsgerichtshof (ou seja, à Corte Suprema para as causas administrativas).

E, diferentemente do Governo Federal e dos Governos dos Länder, estes dois órgãos judiciários ordinários — o Oberster Gerichtshof e o Verwaltungsgerichtshof — não podem argüir perante a Corte Constitucional austríaca a questão de constitucionalidade "em via principal", isto é, "em via de ação", mas, antes, só "em via incidental" ou "de exceção", quer dizer, apenas no curso e por ocasião de um ordinário processo (civil, penal ou administrativo) desenvolvendo-se perante eles e para a decisão do qual a lei, federal ou estadual, cuja constitucionalidade foi posta em questão, seja relevante (9).

Nasceu, deste modo, no Direito austríaco, proveniente da Novelle de 1929, um sistema de controle de constitucionalidade que, sob o aspecto que aqui estamos a examinar, vale dizer, sob o aspecto "modal", tem um caráter híbrido e, se não é destituído de qualidades, tampouco é destituído de visíveis defeitos.

Na verdade, o sistema adotado, na Áustria, em 1920 — isto é, o sistema do texto originário da Constituição — mostrou-se logo totalmente insuficiente. Por ele, como já foi visto, somente os Governos dos Länder e o Governo Federal eram legitimados para instaurar, em via principal, o processo de controle de constitucionalidade perante a Corte Constitucional, respectivamente em relação às leis federais e às leis dos Länder. Isto, claramente, significava que o controle de constitucionalidade acabava, praticamente, por ter uma função importante, mas muito

ção, as leis, mesmo se manifestamente inconstitucionais, deveriam ser austríaca, e já vimos que, por força de um preciso preceito da Constituicasos um tanto raros e excepcionais. Assim, muitas leis inconstituciosem, efetivamente, interessados em promover o processo somente em constitucionais, era inevitável que aqueles órgãos políticos se sentiscontrole da constitucionalidade contra as leis por eles consideradas inmas, apenas uma faculdade discricionária, de instaurar o processo de nem o Governo Federal nem os Governos dos Länder tinham um dever, as leis lesivas dos direitos individuais de liberdade. Já que, além disso, verteilung") (10). Fora do âmbito do controle ficavam, por exemplo, constitucional de competências" ("verfassungsrechtliche Kompetenzentre a Federação e os Länder, o respeito recíproco de sua "repartição petência legislativa dos Länder e vice-versa, garantindo, desta maneira, constitucionais do poder legislativo federal no âmbito reservado à comsempre aplicadas, como se fossem perfeitamente válidas, por todos os nais podiam, praticamente, fugir do controle da Corte Constitucional limitada, isto é, limitada a criar um óbice contra possíveis invasões in-

No entanto, com a lei de reforma constitucional de 1929, a legitimação para instaurar o processo de controle perante a Corte Constitucional austríaca foi, como se disse, estendida a dois órgãos judiciários superiores, ou seja, ao Oberster Gerichtshof (Corte Suprema) e ao Verwaltungsgerichtshof (Corte Administrativa). Estes órgãos judiciários, mesmo continuando a não poder efetuar, eles próprios, controle algum da legitimidade constitucional das leis, foram, então, (e são) legitimados a requerer à Corte Constitucional que efetue este controle, limitadamente às leis aplicáveis ao caso concreto submetido a seu julgamento. Aqui se tem, assim, um verdadeiro dever daqueles dois órgãos superiores da justiça ordinária e administrativa de não aplicar as leis, sobre cuja constitucionalidade eles estejam em dúvida (11), sem, primeiro, terem ouvido a respeito o julgamento vinculatório da Corte Constitucional; e nenhuma lei está excluída desta possibilidade de controle. No processo, deste modo instaurado perante a Corte Constitucional, podem in-

^{9 —} Cfr. o art. 140 da Constituição austríaca no texto hoje vigente: "Der Verfassungsgerichtshof erkennt über Verfassungswidrigkeit eines Bundes- oder Landesgesetzes auf Antrag des Obersten Gerichtshofes oder des Verwaltungsgerichtshofes, sofern ein solches Gesetz die Voraussetzung eines Erkenntnisses des antragstellenden Gerichtshofes bildet...".

^{10 –} Cfr. MELICHAR, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in Österreich, cit., p. 486.
11 – Cfr. MELICHAR, op. ult. cit., p. 460.

a constitucionalidade de lei federal, ou também o Governo do Land invernos interessados, isto é, o Governo Federal, tratando-se de controlar te o Oberster Gerichtshof ou o Verwaltungsgerichtshof, também os Gotervir, além das partes do juízo a quo, ou seja da causa pendente peran-

riamente deve ser aplicada pelos juízes inferiores (13) lei que, ainda que porventura manifestamente inconstitucional, necessahof ou o Verwaltungsgerichtshof poderá, entim, não ser aplicada uma te na fase final (e eventual) desenvolvendo-se perante o Oberster Gerichts veniente de que, em um processo civil, penal ou administrativo, somenaplicação tampouco daquelas leis que sejam por eles consideradas manioutros juízes devem, irremediavelmente, aplicar as leis aos casos concreriores acima mencionadas, foi reconhecida aquela legitimação. Todos os gãos da justiça civil, penal e administrativa, apenas às duas Cortes Supea reforma de 1929, o defeito, embora atenuado, não foi inteiramente testamente ou macroscopicamente inconstitucionais; com o sério incontos submetidos a seu julgamento, sem a possibilidade de abster-se da abolido. Com efeito, deve-se continuar a repetir que, entre todos os órcional, em que o poder de controle se concentra. Contudo, mesmo com mação para instaurar o processo de controle perante a Corte Constitu-"modal", em suma, sob o aspecto dos sujeitos a que pertence a legitidas leis: isto é, sua verdadeiramente excessiva limitação sob o aspecto ve defeito, antes realçado, do originário sistema austríaco de controle Desta maneira, a reforma de 1929, atenuou, notavelmente, o gra-

cia que sobre ambos o precedente sistema austríaco, tão original e enge deve ser dito sem, no entanto, de modo algum, ocultar a grande influênalemão, introduzido com a Constituição de Bonn de 1949 (14); e isto nhoso, merecidamente exerceu. 1948 e posto em prática a partir de 1956, como também pelo sistema foi evitado, tanto pelo sistema italiano, previsto na Constituição de § 4. O defeito que mais chamou a atenção no sistema austriaco

> juizes superiores, são legitimados a dirigir-se à Corte Constitucional, lima, os juízes comuns são, na Itália e na Alemanha, assim como na Ausvos) de efetuar um controle de constitucionalidade das leis (15). Em suna Austria, a proibição aos juízes comuns (civis, penais, administratide (17). mitadamente às leis relevantes nos casos concretos submetidos a seu cácia vinculatória (16). Em síntese, todos os juízes, e não apenas os de à Corte Constitucional, a fim de que seja decidida por esta, com efitrário, o poder (e o dever) de submeter a questão da constitucionalidação, em vez de serem passivamente obrigados a aplicá-la, têm, ao contrando-se diante de uma lei que eles considerem contrária à Constituida Austria, todos os juízes comuns, mesmo aqueles inferiores, encondos dois Países. Contudo, na Itália como na Alemanha, diferentemente que é reservado à competência exclusiva das Cortes Constitucionais tria, incompetentes para efetuar tal controle de constitucionalidade, tucional não tiver decidido a questão prejudicial de constitucionalidajulgamento; e este julgamento será *suspenso*, enquanto a Corte Consti-Como é sabido, tanto na Itália como na Alemanha, vale, tal qual

veio a por em prática, sob o aspecto "modal" que estamos aqui exami-È evidente que, deste modo, nos sistemas italiano e alemão se

prud. costituz., I [1956], p. 1). Corte Constitucional na fundamental Sentença nº 1, de 1956 (vê-la em Giurisp. 114; no sistema italiano não existe nem mesmo este limite, como decidiu a 15 - Ou, pelo menos, das denominadas nachkonstitutionelle Gesetze, vale dizer, das leis posteriores à Constituição: cfr. FRIESENHAHN, op. ult. cit., pp. 105 in fine - 106 initio, 136-137; ENGELHARDT, Das richterliche Prüfungsrecht, cit.,

in MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., ra o Direito italiano A.M. SANDULLI, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in Italien, 16 - Cfr. também, em lugar de muitos, FRIESENHAHN, op. ult. cit., p. 136; pa-

^{17 -} V. o art. 1º da Lei Constitucional italiana nº 1, de 9 de fevereiro de 1948. v. também o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição de Bonn, assim formulado: fungsrecht, cit., p. 113 ss. la de uma "Vortrage"; cfr., por exemplo, ENGELHARDT, Das richterliche Prü tuzionale nel processo civile, Milano, Giuffrè, 1957. Também a doutrina alemã fasungsgerichtes einzuholen". Cfr. M. CAPPELLETTI, La pregiudizialità costidie Verletzung dieses Grundgesetzes handelt, die Entscheidung des Bundesverfasfür Verfassungsstreitigkeiten zuständigen Gerichtes des Landes, wenn es sich um um die Verletzung der Verfassung eines Landes handelt, die Entscheidung des kommt, für verfassungswidrig, so ist das Verfahren auszusetzen und, wenn es sich "Halt ein Gericht ein Gesetz, auf dessen Gültigkeit es bei der Entscheidung an-

^{12 -} Cfr. o § 63 do Verfassungsgerichtshofgesetz 1953.
13 - Cfr., por exemplo, ENGELHARDT, Das richterliche Prüfungsrecht, cit.,

pp. 114 s., 118 s.

14 - Cfr. E. FRIESENHANH, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in der Bundesrepublik Deutschland, in MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., p. 138.

nando, uma notável aproximação ao sistema "americano" da judicial review, porque, embora na Itália e na Alemanha não aconteça que todos os juízes sejam (como nos Estados Unidos) competentes para efetuar o controle de constitucionalidade, todos, porém, são, pelo menos, legitimados a requerer tal controle à Corte Constitucional, por ocasião dos casos concretos que eles estejam obrigados a julgar.

Todavia, a esta legitimação dos juízes acrescenta-se — quer na Itália, quer na Alemanha — também a legitimação de outros órgãos não judiciários, que podem agir diretamente, "em via principal", portanto, ou seja, "em via de ação", e não apenas em via meramente "incidental" ou "de exceção", perante as Cortes Constitucionais destes Países; pelo que de novo se tem, sob este ponto de vista, uma separação dos dois sistemas europeus do sistema "americano" e sua reaproximação, ao contrário, ao sistema "austríaco" de controle de constitucionalidade.

Na Itália, tal legitimação "em via de ação" pertence aos órgãos dos Governos das Regiões ("Juntas Regionais"), tratando-se de leis nacionais ou regionais que uma Região considere serem tais que invadam esfera de competência a ela reservada pela Constituição (Lei Constitucional nº 1 de 9 de fevereiro de 1948, art. 29, parágrafos 1º e 2º) e pertence ao Governo Central no caso de inconstitucionalidade de leis regionais (art. 127, último parágrafo, da Constituição italiana). Na Alemanha, a legitimação para dirigir-se "em via de ação" à Corte Constitucional Federal ou às Cortes Constitucionais dos Länder, para controle das leis, pertence a uma ainda mais vasta série de órgãos ou de pessoas: de modo particular, ao Governo Federal, aos Governos dos Länder, a um terço dos membros do Bundestag (art. 93 da Constituição de Bonn) (18), e até às pessoas individualmente consideradas, se a lei implicar em uma lesão imediata e atual de um seu "direito fundamental" (19).

mente, em alguns outros Países como, por exemplo, na Turquia (20). não ter exercido um papel de fundamental importância) de controle jusição entre o método denominado "americano" (mas encontrável, coaspecto "modal", se teve originariamente uma nítida, radical contrapoao julgamento das Cortes Constitucionais quer "incidentalmente" Aqui, de fato, as questões de constitucionalidade das leis podem chegar tados na Itália e na Alemanha no último pós-guerra, e imitados, recenteco" de controle efetuado, ao contrário, exclusivamente em via de ação dicial efetuado exclusivamente em via incidental e o método "austríade nestes últimos não ter tido muito sucesso ou, de qualquer modo, mo foi visto, também em outros Países, mesmo europeus, sem embargo sando, exclusivamente, a promover o julgamento da Corte sobre a constambém, "em via principal", ou seja, em um processo autônomo, viou também de um Inzidentkontrolle (controle incidental) - e quer, Normenkontrolle (controle normativo concreto, concrete review, penais ou administrativos – e fala-se, a este propósito, de um konkrete ou seja, por ocasião dos casos concretos discutidos em processos civis, forma de 1929, e ainda mais, depois, nos sistemas de controle implan-Entretanto, tal contraposição foi-se atenuando, na Austria, com a renoria parlamentar ou de pessoas individualmente consideradas - e fagãos não judiciários, ou mesmo por iniciativa de uma determinada mititucionalidade de uma dada lei e promovido por iniciativa de alguns orligação com determinados casos concretos (21). legis legitimitate é aqui feito pela Corte Constitucional, sem nenhuma abstrato, abstract review), exatamente para indicar que o controle de la-se, neste caso, de abstrakte Normenkontrolle (controle normativo Em conclusão, pode-se dizer, então, resumidamente, que, sob o

^{18 –} Cfr. FRIESENHAHN, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in der Bundesrepublik Deutschland, cit., p. 133; ENGELHARDT, Das richterliche Prüfungsrecht, cit., p. 115.

^{19 —} Cfr. M. CAPPELLETTI, La giurisdizione costituzionale delle libertà, Milano, Giuffrè, 1955, especialmente p. 81 ss.; trad. espanhola de H. FIX ZAMUDIO, La jurisdicción constitucional de la libertad, Universidad Nacional Autónoma de México, Imprenta Universitaria, 1961, p. 70 ss. V. supra, cap. I, texto e notas 5-6.

^{20 —} Cfr. T.B. BALTA, Die Verfassungsgerichtsbarkeit in der Türkei, in MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., pp. 561-564; A.Ü. AZRAK, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Türkei, in Jahrbuch des offentlichen Rechts der Gegenwart, 11 (1962), pp. 86-69; v. os artigos 149-151 da Constituição turca de 1961, citados, na tradução alemã, em MAX-PLANCK-INSTITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., p. 1002.

^{21 —} Manifesta-se, aqui, uma analogia dos mencionados sistemas europeus com o sistema mexicano. De fato, também no México, o controle judicial de constitucionalidade não é nem exclusivamente um controle que se dá por via principal (como foi originariamente na Áustria) nem exclusivamente um controle promovido por via incidental (como nos Estados Unidos da América), mas, antes, um sistema misto ou composto de elementos heterogêneos, no qual está aberta seja a

exercido qualquer controle judicial de constitucionalidade. que opere, exclusivamente, em via incidental, não poderá nunca ser em que aquela lei seja relevante, sobre ela, em um sistema de controle ou administrativos, para cuja solução ditas leis possam ser consideradas cretas ou, em todo caso, a concretos episódios processuais civis, penais conteúdo, dar lugar (ou pelo menos, de fato, não dão lugar) a lides conpuder surgir ou se, de qualquer modo, não surgir algum caso concreto relevantes. Imagine-se, em particular, o caso de uma lei federal que vioincidental, pelo simples fato de que elas não podem, pelo seu particular le a estera de competência constitucional de um Estado-membro: se não que inconstitucionais, togem, porém, a toda possibilidade de controle todo "americano". Com efeito, podem existir algumas leis que, ainda terogêneo, mas, a nosso ver, é, por outro lado, mais completo que o mé trole incidental, é certamente, como reconhecemos, mais híbrido e hecionalidade das leis, porque admite seja uma ação direta, seja um conprevalente na Europa, chamar de "europeu" – de controle de constitu-§ 5. O tipo "austríaco" - que poderíamos, antes, porque é já

Insiste, de fato, em seu recente escrito, já lembrado, o Professor Kauper (22) em que, no sistema norte-americano, nunca as "constitutional questions" podem ser levadas perante as Cortes e ser decididas por estas se não "in so far as they are issues relevant to the disposition of a concrete case or controversy", com a conseqüência de que "the courts will not decide abstract questions of constitucional power. Such questions of governamental power are regarded as "non-justiciable" or "political" questions".

Este limite do sistema americano de controle manifestou-se em vários casos, dos quais Kauper oferece mais de um interessante exem-

plo (23) — casos em que, mesmo diante de leis segura ou presumivelmente inconstitucionais, não foi, no entanto, possível qualquer judicial review justamente por causa do caráter exclusivamente "incidental" do controle admitido naquele País. E limites análogos, pelo que menciona o Colega japonês Kiyomiya (24), foram observados, há pouco tempo, no Japão, onde, como foi visto, foi adotado, exatamente, no último pós-guerra, o método "norte-americano".

De outra parte, tampouco podemos esconder que, se o método "europeu" (seja-nos permitido chamá-lo assim, embora com certa impropriedade) é mais complexo e, pelo menos em teoria, mais completo do que o "americano", ele pode, no entanto, revelar-se, talvez, mais perigoso, porque pode, efetivamente, dar, às vezes, à atividade das Cortes Constitucionais — submetendo a elas também aquelas "non-justiciable polítical questions", que não são admissíveis nos U.S.A. — uma coloração excessivamente política, ao invés de judicial (25). Ele pode, em ou-

^{23 –} KAUPER, op. ult. cit., pp.594 s., 606, 609. Cfr. também M. CAPPELLETTI/ I.C. ADAMS, Judicial Review of Legislation: European Antecedents and Adaptations, in Harvard Law Review, 79 (1966), p. 1221: "The American system – which considers 'non-justiciable' any constitutional question not arising from a concrete case – in practice demies a citizen the right to his day in court wherever the cost and inconvenience involved in disobeying a law and fighting it through the courts are too great". Não se esquecer, no entanto, de quanto foi dito supra, nota 3. 24 – S. KIYOMIYA, Verfassungsgerichtsbarkeit in Japan, in MAX-PLANK-INS-TITUT, Verfassungsgerichtsbarkeit in der Gegenwart, cit., pp. 329 s.; v. também A.T. VON MEHREN, Law in Japan. The Legal Order in a Changing Society, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1963, p. 422; M. MAKI, Court and Constitution in Japan. Selected Supreme Court Decisions 1948-60, Seattle, University of Washington Press, 1964, pp. 328 ss., 362 ss.; K. HAYASHIDA, Constitutional Court and Supreme Court of Japan, in Die moderne Demokratie und ihr Recht. Festschrift für Gerhard Leibholz zum 65. Geburtstag, II, Tübingen, Mohr, 1966, p. 423.

cit., p. 637. Mas vejam-se, de muito antes, as penetrantes, cristalinas páginas de A. DE TOCQUEVILLE, De la Démocratie en Amérique, I, Bruxelles, Méline, Cans et Co., 1840, ch. VI, pp. 181-183. O grande escritor francês admitia que o sistema americano de controle de constitucionalidade fosse incompleto e não privado de inconvenientes ("la censure judiciaire, exercêe par les tribunaux sur la législation, ne peut s'étendre sans distinction à toutes les lois, car il en est qui ne peuvent jamais donner lieu à cette sorte de contestation nettement formulée, qu'on nomme un procês. Et, lorsqu'une pareille contestation est possible, on peut encore concevoir qu'il ne se rencontre personne qui veuille en saisir les tribunaux"); mas salientava sempre que, justamente por ser incompleto, o sistema americano era menos perigoso ("les Américains ont souvement senti cet inconvénient, mais ils ont laissé le remède incomplet, de peur de lui donner [...] une efficacité dangereuse").

possibilidade de uma "acción de inconstitucionalidad de las leyes", seja também a possibilidade de um "recurso de inconstitucionalidad", este último, segundo as palavras de um dos mais sérios estudiosos do juicio de amparo, consiste exatamente em "un control de constitucionalidad de las leyes por vía de excepción". Cfr. H. FIX ZAMUDIO, El juicio de amparo, México, Porrúa, 1964, pp.179, 251.

^{22 –} KAUPER, Judicial Review of Constitutional Issues in the United States, cit., pp. 589-590.

vestidas daquela função de controle, na dialética das forças políticas do vale dizer, a comportar uma ativa, criativa intervenção das Cortes, inexaminando, "can never be scientific or completely disinterested and à coragem inovadora deve, de resto, unir-se também uma certa dose de loração "política" mais ou menos evidente, mais ou menos acentuada, leis sempre é destinado, por sua própria natureza, a ter também uma coneutral" (27). Isto é, que o controle judicial de constitucionalidade das incidental, que, por sua própria natureza, o fenômeno que nós estamos Unidos da América, ou seja, até em um sistema de controle meramente mente insuprimível, amplamente reconhecido até mesmo nos Estados Constitucionais européias (26). Mas é, afinal, um dado de fato absolutanorte-americana terá ainda muitas coisas a ensinar às mais jovens Cortes legalidade. É este um dos campos em que a história da Supreme Court ca, como essenciais institutos de garantia e de controle de uma superior elas souberem impor-se aos outros órgãos do Estado e à opinião públicalculado restraint - e pelo modo, pois, como, através de sua atividade, tucionais européias souberem exercer a sua delicada função - na qual pelo modo mais ou menos sábio e prudente com que as Cortes Constites temores, mais que de abstratas especulações, será dada em concreto, na do poder executivo e de governo. Mas, obviamente, a resposta a es próprias Cortes na estera do poder legislativo e, indiretamente, também Constitucionais européias uma muito grave ameaça de interferência das cionalidade das leis exercido - mesmo em via de ação - pelas Cortes cia aos temores daqueles que vêem no poder de controle de constitutras e possivelmente mais corretas palavras, efetivamente dar consistên

26 – KAUPER, op. ult. cit., pp.608-610, 623 s.; veja-se, porém, Thomas P. TROMBETAS, The U.S. Supreme Court and the Federal Constitutional Court of Germany, in Revue Hellénique de Droit International, 17 (1964), p. 284 ss. Também a história da Suprema Corte de Justicia de la Nación mexicana poderia ser, em vários aspectos, instrutiva.

27 – KAUPER, op. ult. cit., p.627.

Capítulo V

ANÁLISE ESTRUTURAL-COMPARATIVA DOS MODERNOS MÉTODOS DE CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS SOB O ASPECTO DOS EFEITOS DOS PRONUNCIAMENTOS

SUMÁRIO: § 1. O controle meramente declarativo e o controle constitutivo da constitucionalidade das leis. — § 2. Os efeitos, gerais ou particulares, do pronunciamento de inconstitucionalidade. — § 3. Os efeitos, futuros ou retroativos, do pronunciamento de inconstitucionalidade. — § 4. Exceções à eficácia, futura ou retroativa, do pronunciamento de inconstitucionalidade.

§ 1. Resta-nos, a esta altura, examinar, ainda, rapidamente, o fenômeno do controle judicial de constitucionalidade das leis-sob um terceiro e importantíssimo aspecto, ou seja, sob o aspecto dos efeitos emanados da decisão judicial — seja ela a decisão de órgãos judiciários comuns, como nos sistemas onde o controle tem caráter "difuso", ou, seja, ao contrário, a decisão de especiais órgãos judiciários, como as Cortes Constitucionais européias.

De novo se revela, a este propósito, uma radical e extremamente interessante contraposição entre o sistema norte-americano e o sistema austríaco, elaborado, como se lembrou, especialmente por obra de Hans Kelsen.

No primeiro destes dois sistemas, segundo a concepção mais tradicional, a lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula ("null and void") e, por isto, ineficaz,